



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.892-A, DE 2007

(Do Sr. Mauro Nazif)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para dispor sobre a duração do trabalho do Biomédico; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Biomédico é de trinta horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da jornada de trabalho visa primordialmente a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. É norma de ordem pública.

Como regra geral, a Constituição Federal fixou, no art. 7º, inciso XIII, a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais.

Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Sua produtividade fica comprometida, e o trabalhador exposto a doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Em consequência, os usuários dos seus serviços também correm riscos maiores. É interesse da sociedade, portanto, que a jornada de trabalho de determinadas categorias profissionais seja reduzida, em especial, as ligadas à área de saúde.

Em decorrência das condições especiais sob as quais se desenvolvem as atividades dos profissionais da saúde, a legislação a eles relacionada garante o direito à jornada de trabalho reduzida. É este o caso, por exemplo, dos médicos, que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º, “a”, da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8º, “b”, da Lei 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985); e

dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994).

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa a conceder a jornada reduzida também aos biomédicos, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 6.684, de 1979.

Nossa proposta é no sentido de estabelecer a duração semanal do trabalho em 30 horas, sem fixar, contudo, a jornada diária. Isso porque é prática bastante comum que os profissionais da área de saúde trabalhem em sistema de plantão de 12 ou até de 24 horas, com os correspondentes períodos de descanso.

Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Mauro Nazif
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma Autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

.....

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias;

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

.....

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15. (Vetado).

.....

.....

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA

1) Altere-se a redação do art. 1º, do Projeto de Lei em tela, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A - A duração do trabalho do Biomédico será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre

os sindicatos representantes das categorias econômica e patronal, respectivamente.”

2) Suprima-se, do teor do Projeto de Lei em questão, a disposição contida em seu artigo 2º.

3) Renumere-se o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja louvável a intenção do autor do presente Projeto de Lei, através do qual se pretende a valorização do trabalho da classe dos profissionais ali definida, a disposição contida no item “1” do aludido texto, incluindo na Lei nº 6.684/1979 a duração da jornada do trabalho dos Biomédicos, fere princípios constitucionais que determinam as formas pelas quais as garantias de cada categoria profissional devem ser adquiridas, não sendo permitida a exclusão, nas negociações coletivas de trabalho, da presença dos respectivos sindicatos.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui aos sindicatos legalmente constituídos, a defesa dos interesses coletivos ou individuais de cada categoria, aí incluídas questões de ordem judicial ou administrativa, a teor da disposição contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Por outro lado, art. 8º, VI, da Constituição Federal, dispõe que a participação dos sindicatos, nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória.

Assim é que a emenda que ora se propõe se justifica, uma vez que, ao tratar de assunto que cabe exclusivamente às negociações coletivas de trabalho, através das quais as categorias envolvidas definirão, em conjunto e em perfeita harmonia, as regras pelas quais as relações trabalhistas se instrumentalizarão, deixando de lado a presença dos respectivos sindicatos patronais e econômicos, o Projeto de Lei em comento, na forma como propõe a alteração da Lei nº 6.684, de 1979, afronta disposição contida na Constituição Federal, eivando-o de manifesto vício.

Saliente-se, ainda, que cabe às negociações e convenções coletivas de trabalho a definição de como se regerão os contratos de trabalho já em vigência quando do seu advento, com as alterações e adequações daqueles contratos de trabalho que ainda não contemplarem a nova sistemática por elas adotadas em benefício dos interesses coletivos e individuais das partes contratantes que pelos seus termos estiverem obrigadas, nos termos da legislação em vigor. Daí porque a necessidade de

supressão da disposição contida no item “2” da emenda que ora se propõe ao PL nº 1.892/2007.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.892, de 2007, de autoria do Deputado Mauro Nazif, propõe acrescentar artigo à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, para estabelecer a duração do trabalho do Biomédico de trinta horas semanais. O art. 2º da proposição também prevê que os profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação da Lei, terão garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Na justificação, o autor destacou que a limitação da jornada de trabalho visa preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores, em especial, as ligadas à área de saúde, devido às condições em que desenvolvem suas atividades. Mencionou os casos dos médicos que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º, “a”, da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (laboratoristas, radiologistas e internos), cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8º, “b”, da Lei nº 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985) e dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994).

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CSSF, foi apresentada uma emenda pelo Deputado José Linhares, que altera a redação do art. 1º da proposição, indicando que a duração do trabalho do Biomédico será fixada na forma estabelecida em convenções coletivas de trabalho, celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e patronal. A emenda também suprime o art. 2º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise demonstra a preocupação do ilustre Deputado Mauro Nazif com as condições de trabalho de uma categoria profissional que presta relevantes serviços às ações de saúde do País.

O autor mencionou que já existem leis que estabelecem: jornada de 4 horas para médicos (embora a Lei nº 3.999, de 1961 também possibilite a extensão em mais duas horas no caso de haver mais de um empregador e quando houver acordo escrito, com a devida compensação financeira); jornada de 24 horas semanais para técnicos em radiologia e prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Do ponto de vista do mérito sanitário, não se pode negar aos Biomédicos um direito já oferecido a outras categorias profissionais da saúde. A proposição principal explicita claramente a duração do trabalho, garantindo a melhoria nas condições de trabalho do Biomédico; enquanto que a emenda apresentada pelo nobre Deputado José Linhares torna essa duração dependente de convenções coletivas de trabalho, cujos resultados podem variar em função de diversos fatores, incluindo a capacidade de articulação dos diversos sindicatos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.892, de 2007, e pela rejeição da emenda apresentada na CSSF.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.892/2007, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Milton Vieira, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Eleuses Paiva, Fernando Coruja, Geraldo Thadeu, Leonardo Vilela, Ricardo Quirino e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
